

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER
JUDICIÁRIO

Quinta Turma Recursal Cível

Autos nº: 0804455-50.2022.8.19.0211 Recorrente:

Banco -----

Recorrido: -----

VOTO

Fatos: Aduz a autora que em 11/2019 abriu uma conta digital no banco réu. Entretanto, em 12/04/2022 teve a conta bloqueada sem justificativa alguma, sendo impedida de realizar movimentações na conta. Alega que tentou resolver junto a ré, porém sem êxito.

Pedido: - A procedência do pedido, solicitando a Ré que realize o desbloqueio da conta da autora para que ela possa ter acesso ao seu dinheiro e realizar todas as movimentações necessárias; - Seja a ré condenada a pagar a autora um quantum a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Prova: Fls.: 18248505 a 18248508

Contestação Fls.: 30836719 – Aduz que como o contrato é um acordo de vontades, de modo que não tendo o Banco Réu mais interesse na manutenção dele, pode encerrá-lo ou deixar de renová-lo, comunicando o cliente acerca de sua decisão, não se exigindo “motivo justo”, conforme regulamenta a Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil, bem como a cláusula 10.3 do contrato celebrado entre o Banco ----- e a parte Requerente, que pede o Réu licença para transcrevê-las. Como se vê, diante do bloqueio da conta da parte Autora, o banco Réu comunicou sobre a sua decisão. Tal atitude do Réu se deve por uma questão meramente comercial, advinda de suas análises internas, de conveniência e manutenção, ou não, da continuidade da relação jurídica mantida entre as partes. Houve, na prática, um desinteresse comercial na continuidade do contrato em razão das movimentações atípicas realizadas na conta corrente, o que mais do que justifica a atitude de rescisão tomada pelo banco. A parte autora possui uma conta junto ao Banco BRB (Banco de Brasília), conta essa envolvida em transferências de valores ilícitos. Veja, a autora utilizou sua conta junto ao Banco BRB e transferiu o valor de R\$ 4.999,99 para uma conta junto ao Banco -----, tendo essa transação denúncia pelo Banco BRB. E de acordo com o que consta nos autos, a parte Autora não nega que tenha sido informada pelo próprio Réu sobre o bloqueio de sua conta. Por sua vez, ao bloquear a conta corrente em referência unilateralmente, por desinteresse comercial, o Banco Réu está agindo no exercício regular de um direito, vez que o “Banco -----”, como qualquer outra instituição financeira, tem a prerrogativa de bloquear movimentações na conta, assim como encerrar a conta corrente e o relacionamento contratual.

ACIJ: Fls.: Não houve.



Sentença: Fls.: 69539367 homologado pelo Dr(a): GUILHERME DE SOUZA ALMEIDA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:
a) DETERMINAR o desbloqueio da conta bancária da autora, agência nº 0001, conta nº 205415-9, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que fica desde já prefixado para a hipótese de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; b) CONDENAR a ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil, e de correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a contar da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 97 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Fundamentação: Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por ----- contra BANCO ----- S/A. A autora sustenta que, em novembro de 2019, abriu uma conta digital junto ao banco réu (agência nº 0001, conta nº 205415-9). Todavia, alega que, em 12/04/2022, teve sua conta bloqueada pelo requerido, sem receber nenhum tipo de justificativa plausível, sendo impedida de realizar qualquer movimentação em sua conta. Aduz a demandante que tentou contato com o demandado para solucionar administrativamente sua controvérsia, conforme número de protocolos 202227867626 e 202228362799, sem, contudo, obter êxito em seu pleito. Dessa forma, postula o desbloqueio de sua conta bancária, bem como a condenação do requerido ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Na intimação de ID 30388662, o Juízo retirou o feito de pauta e determinou a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, anexar sua contestação aos autos. Determinou-se, ainda, a intimação das partes para que, no prazo de 72 horas, manifestassem concordância ao julgamento antecipado da lide, sem realização da ACIJ, bem como a intimação da autora em réplica. Contestação do réu em ID 30836719, sustentando a legitimidade do bloqueio realizado, bem como a inexistência dos danos morais. Réplica da demandante em ID 32496894. É a breve síntese processual. DECIDO. Inicialmente, verifico que inexistem questões prévias a serem apreciadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, pois, ao julgamento antecipado do mérito, haja vista a prescindibilidade da produção de outras provas, nos moldes do que dispõe, analogamente, o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos da relação de consumo, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora adquiriu, na condição de destinatária final, serviço oferecido pelo réu, conforme se extrai da documentação juntada à inicial. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece que o fornecedor responde objetivamente pelo defeito na prestação do serviço, vale dizer, independentemente da demonstração de culpa, em consagração à teoria do risco do empreendimento. Sergio Cavaliere Filho explica de



maneira didática a essência da teoria do risco do empreendimento ou da atividade empresarial: “Pode-se dizer que o Código do Consumidor esposou a teoria do risco do empreendimento ou da atividade empresarial, que se contrapõe à teoria do risco do consumo. Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.” (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. Grupo GEN, 2022). Nessa linha de raciocínio, o fornecedor somente não será civilmente responsabilizado se comprovar a ausência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, operando-se a inversão do ônus da prova “ope legis”, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese sob exame, a autora sustenta que, no dia 12/04/2022, teve sua conta bloqueada pelo requerido, sem receber nenhum tipo de justificativa plausível, sendo impedida de realizar qualquer movimentação em sua conta. Aduz, outrossim, que não obteve êxito na solução administrativa da controvérsia, conforme se verifica das tratativas via WhatsApp e e-mail, juntadas, respectivamente, nos ID’s 18248507 e 18248508. Na manifestação genérica de ID 30836719, o requerido defende a legitimidade do bloqueio realizado em 12/04/2022, aduzindo a existência de movimentações atípicas em sua conta nº 205415-9, especialmente no que tange ao recebimento de uma transferência no valor de R\$ 4.999,99, oriunda do Banco BRB. Argumenta, também, que a respectiva transação foi denunciada pelo referido Banco, conforme tela sistêmica anexada em sua contestação (ID 30836719 – fls. 04), o que, por sua vez, autorizaria o bloqueio, conforme previsão contratual. Entretanto, não assiste razão à parte ré. Isso porque, conforme se depreende da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o requerido não juntou o contrato de abertura de conta entabulado com a demandante. Ademais, quanto à alegação de “transferência atípica” no valor de R\$ 4.999,99, oriunda do Banco BRB, denota-se que não há nenhuma comprovação pelo réu de que a referida quantia foi recebida pela requerente em sua conta bancária. Pelo contrário, a parte autora, em sua réplica, juntou os extratos referentes aos meses de março e abril de 2022, os quais demonstram que não houve o recebimento do aludido montante. Frise-se, por oportuno, que as telas do sistema interno do requerido, produzidas de modo unilateral, não se prestam, por si sós, a demonstrar a regularidade do bloqueio realizado, sobretudo porque não foram corroboradas por outros elementos de convicção constantes dos autos. Além disso, as referidas telas sistêmicas não ostentam presunção de veracidade. Nesse sentido, não se revela suficiente, para a desincumbência do ônus de provar a legitimidade do bloqueio, a mera alegação de “movimentação atípica” ou “transferência de valores ilícitos”, se a respectiva atividade não for devidamente especificada e comprovada documentalmente. Tal conduta evidencia, com efeito, a afronta ao princípio



da boa-fé objetiva e aos seus deveres anexos de informação, transparência, confiança, lealdade e cooperação, em inobservância ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Em casos análogos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entende que compete à demandada comprovar que o bloqueio da conta encontraria amparo nas cláusulas contratuais, em especial no que diz respeito à motivação do bloqueio, à transparência do procedimento e à prestação de informações adequadas ao demandante, sob pena de configuração na falha na prestação do serviço. Nesse sentido, convém invocar os seguintes arestos: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OPERAÇÕES DE VENDA COMMÁQUINADE CARTÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE NUMERÁRIO PARA O VENDEDOR.DANOMORAL. Sentença atacada que julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela antecipada e condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por danos morais. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Feito que se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Caberia à apelante a comprovação de que o bloqueio encontrava amparo nas cláusulas contratuais, especialmente, no que se refere à motivação do bloqueio, à transparência acerca do procedimento e prestação de informações à apelada e, ainda, acerca dos requerimentos de documentação extraordinária e as razões pelas quais os documentos supostamente entregues não foram considerados válidos. Entretanto, a apelante não esclareceu nenhum dos pontos citados e não comprovou a adequada tratativa do caso. Falha na prestação do serviço evidente.Dano temporal. Retenção indevida e injustificada de todo o saldo da conta da apelada, por longo tempo.Dano moral amplamente caracterizado.Desbloqueio que somente se deu após a intervenção judicial. Precedentes nesta Corte Estadual. Quantum Reparatório. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Fixação da indenização que merecia uma pequena elevação a fim de compensar os danos sofridos pela apelada-autora, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial e devidamente comprovados no processo. Todavia, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, visto que não houve recurso para sua majoração, deve permanecer o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tal como lançado no julgado de primeiro grau. Honorários sucumbenciais majorados na forma do artigo 85, §1º do Código de Processo Civil. Desprovisionamento do recurso.” (grifou-se) (APELAÇÃO 0806225-96.2022.8.19.0205 - Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 23/03/2023 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO). Reputo caracterizada, destarte, a falha na prestação do serviço por parte do demandado, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido de desbloqueio da conta bancária da demandante. Outrossim, merece acolhimento o pleito de compensação por danos morais, na medida em que os transtornos decorrentes da conduta ilícita praticada pelo requerido extrapolaram os limites do mero aborrecimento cotidiano, acarretando violação aos direitos da personalidade da requerente. O bloqueio unilateral da conta da autora, sem a apresentação de justificativa fundamentada e adequada pelo réu, infringiu a boa-fé objetiva e afrontou a dignidade da demandante, além de comprometer o seu planejamento financeiro, uma vez que, na época do ocorrido, havia saldo na aludida conta bancária, conforme se verifica do documento juntado no ID 18248505. Ademais, a requerente se viu obrigada a contratar profissional de advocacia e a recorrer ao Poder



Judiciário para solucionar o litígio, pois as reclamações formuladas restaram infrutíferas (ID`s 18248507 e 18248508), sem que exista notícia nos autos, até o presente momento, de desbloqueio da conta bancária em epígrafe. Por essa razão, aplica-se à hipótese vertente a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, idealizada pelo jurista Marcos Dessaune, porquanto o autor precisou despender seu tempo útil, sua energia e suas competências para tentar resolver problema a que não deu causa, ensejando o dever de indenizar da ré em virtude do atendimento ineficaz e da violação à legítima expectativa do consumidor pela prestação adequada do serviço. Já no que tange ao montante da verba compensatória, deve o valor arbitrado assegurar a justa reparação do prejuízo extrapatrimonial sem propiciar enriquecimento sem causa à parte autora. Além disso, insta atentar para o caráter punitivo-pedagógico da indenização por danos morais, com o propósito de desestimular a prática de atos ilícitos assemelhados pela demandada. Logo, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a verba compensatória por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atendimento ao disposto no artigo 944 do Código Civil e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Embargos de declaração: () sim (X) não Fls.: -

Recurso: () autor (X) réu Fls.: 71934897 - Requer a reforma da sentença salientando que todos os pontos colocados em discussão, esclarecendo que, mediante notificação da recorrida (ID18248508), a conta corrente foi bloqueada em razão de denúncia recebida de outra instituição financeira via MED (Mecanismo Especial de Devolução do Banco Central do Brasil), o que culminou com o bloqueio em questão e devolução do valor do saldo ao denunciante. Não se há de falar, desta forma, como ponderado na r. decisão monocrática, não tenha havido lastro no bloqueio e os extratos de conta corrente anexados aos autos, com a devida vênia são inócuos uma vez que a recorrida transferiu PIX no valor de R\$ 4.999,00 de uma conta sua no BRB para o Banco recorrente e esta operação foi denunciada pelo BRB. No que se refere a indenização por dano moral fixado em R\$ 3.000,00 sem que, com o devido respeito, tenha sido trazido à baila comprovação de ato ilícito praticado pelo recorrente e nexos de causalidade com os alegados danos, há de ser revista a decisão. Conforme esclarecido, o recorrente atendeu a denúncia interna havida entre bancos. Em momento algum, houve a comprovação efetiva do dano moral e, tampouco, do nexos de causalidade com o alegado ato ilícito praticado pelo recorrente. Diante dos argumentos e provas trazidos, requer o recebimento e acolhimento do presente recurso, para que seja totalmente reformada a respeitável sentença monocrática de fls., dando-se PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, com o reconhecimento da regularidade do bloqueio havido e a ausência de nexos de causalidade entre o alegado dano e a prática de ato ilícito pelo recorrente, afastando-se a condenação em indenização por danos morais, ou, caso assim não entendam, o que se cogita por hipótese, com relação a este último, que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte, por ser medida que se impõe.

Recebimento do recurso: Fls.: 83603404

Contrarrazões (X) sim () não Fls.: 84176000 - Impugna as alegações do recorrente, prestigiando a manutenção da sentença.



É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO

Na hipótese dos autos, verifico que a conta foi encerrada de forma motivada em razão de uma atividade comercial considerada suspeita, apresentada por Banco parceiro ao réu. Tal prova consta do extrato anexado aos autos.

Efetivamente, não se pode negar ao réu essa prerrogativa de controle de contas usadas para fraude mormente nos dias atuais onde tais práticas se multiplicam, levando ao prejuízo milhares de brasileiros todos os anos.

Deste modo, não merece prosperar a pretensão de desbloqueio da conta tampouco os danos morais.

Posto isso, conheço e dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digita.

PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA

Juiz Relator

